



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-1777/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/14904/2013
PROTOCOLO	: 1441786
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 056/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CRIATIVA AVIAMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE N.º 038/2013
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 41.190,46

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL –
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 056/2013**, celebrado em 14/05/2013, entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa CRIATIVA AVIAMENTOS LTDA., objetivando a aquisição de materiais didáticos e de expediente para a Secretaria Municipal de Educação, Assistência Social e Finanças do Município de Laguna Carapã/MS.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Carta Convite sob o nº 038/2013, sendo autuado nesta Corte de Contas através do processo TC/MS nº 14900/2013, e julgado por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-2417/2014, legal e regular.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado (2ª fase).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspeção emitiu sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE – 11905/2014, opinando:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

“Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato (2ª fase), nos termos do Artigo 110, § 4º, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.”

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1691/2015, assim concluiu:

*“Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.”*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **legalidade** e **regularidade** da **formalização do contrato** (2ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.º 056/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 18 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri